



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul
PROJETO DE LEI Nº 003 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Dispõe sobre a divulgação de vagas de creches
no Município de Salvador do Sul**

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu site na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Salvador do Sul, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art.2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art.3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;

II - a data da inscrição;

III - as iniciais do nome do responsável legal pela criança;

IV - as iniciais do nome da criança;

V - a ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;

VI - a situação atualizada da lista que constará as informações:

matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art.4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

§ 1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - data da inscrição mais antiga;

II - data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§ 2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de alteração de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§ 3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art.5º Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art.6º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Salvador do Sul, 13 de Fevereiro de 2020.

Rosemar Orth
Rosemar Orth
Vereador PT

CÂMARA MUN. DE SÁLVADOR DO SUL
APROVADO EM 17/02/2020
POR Maria da Glória

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
D
J. B. Góes
PRESIDENTE

REGRÉTARIO

SANCIONO
18/02/2020

PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLADO
18/02/2020
ATA

S/ FUNCIONÁRIO
Clarice Elizabeth Klein
Clarice Elizabeth Klein
Diretora da Câmara
de Vereadores